



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO INFRACIONAL Nº 0006133-49.2013.815.0571** – Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Menor infrator identificado nos autos  
**ADVOGADO** : Bruno José de Melo Trajano  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO.**

Imposição de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. Prescrição retroativa. Ocorrência. Prazo prescricional reduzido à metade. Súmula 338 do STJ. Lapso temporal decorrido entre o recebimento da representação ministerial e a publicação da sentença. **Decretação de ofício.**

– A aplicabilidade do instituto da prescrição às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não enseja maiores digressões, tendo em vista a publicação da Súmula 338 pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim consolidou a matéria: *"A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas."*

– Fixada medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, ambas pelo prazo de 06 (seis) meses, e inexistindo irresignação ministerial, incide o prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme redação do inciso VI do art. 109 do CP. Ponto outro, por se tratar de menor à época da prática delitiva, o lapso prescricional deve ser reduzido pela

metade, ou seja, 1 (um) ano e 06 (seis) meses, nos termos do art. 115 do CP.

- Assim, transcorrido o lapso prescricional superior a 02 (dois) anos, entre o recebimento da representação ministerial e a publicação da sentença, declara-se a prescrição da pretensão socioeducativa do Estado, na forma retroativa.

- Ao corrêu não recorrente, devem ser extendidos os benefícios, para julgar extinta a punibilidade, sobretudo porque configurada a prescrição da pretensão punitiva, pelos mesmos fundamentos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desarmonia com o parecer ministerial, **DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal da medida socioeducativa do menor infrator recorrente, com extensão dos efeitos ao menor não apelante.

## **RELATÓRIO**

Na Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo tramitou representação por ato infracional em desfavor dos adolescentes qualificados nos autos, a quem foi imputada a prática do ato análogo ao crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, inciso II (duas ações) c/c art. 71, ambos do Código Penal, nos termos seguintes:

"(...) no dia 08 de maio de 2013, por volta das 21:30 horas, J. R. V. e T. A. S. V., ora representados, neste Município e Comarca de Pedras de Fogo, em concurso de pessoas e, utilizando-se de uma arma de fogo de brinquedo para ameaçarem as vítimas, destas subtraíram 03 (três) aparelhos celular, sendo 01 (um), marca Samsung, cores vermelha e prateada e 02 (dois), marca Nokia, nas cores preto e rosa, respectivamente, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 10.

Dessume-se do caderno processual, ainda, que, durante uma ronda de rotina, a Polícia Militar abordou os adolescentes, ocasião em que com eles foram encontrados os objetos subtraídos, somente sendo identificada uma das vítimas das subtrações, o adolescente J. (...)"

Concluída a instrução, o eminente Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo julgou procedente a representação ministerial e aplicou a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses e liberdade assistida, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos moldes dos arts. 117 e 118, ambos do ECA, pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Irresignado, o representado T. A. S. V. apelou do *decisum* (fl. 92).

Em suas razões (fls. 94/97), a defesa roga pela exclusão da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, alegando, para tanto, que esta é inadequada ao caso. Roga pela substituição por advertência.

Contrarrazões ministeriais pela improcedência do recurso interposto, para que a decisão proferida no juízo de primeiro grau seja mantida (fls. 99/101).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 106/108).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Oportunamente, levanto preliminar de ofício consistente na ocorrência da extinção da punibilidade das medidas socioeducativas pela prescrição.

No caso *sub examine*, o Ministério Público representou contra os adolescentes identificados nos autos, atribuindo-lhes a prática de ato infracional semelhante ao crime de roubo majorado (artigo 157, §2º, inciso II, do CP), supostamente ocorrido em 08/05/2013.

A representação ministerial foi recebida na data de 31/07/2013 – fl. 33.

Após regular instrução, sobreveio sentença do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo, julgando procedente a representação, para aplicar aos adolescentes a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses e liberdade assistida, também, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos moldes dos arts. 117 e

118, ambos do ECA, pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

A decisão primeva foi publicada em 23/03/2017 (fl. 87v.).

Não houve recurso do Ministério Público.

Frise-se, por oportuno, que a aplicabilidade do instituto da prescrição às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não enseja maiores digressões, tendo em vista a publicação da Sumula 338 pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim consolidou a matéria: **"A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas."** Destaquei.

A propósito:

**"APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO. SENTENÇA QUE APLICOU MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, À RAZÃO DE 06 (SEIS) HORAS SEMANAIS. PRESCRIÇÃO PELA MEDIDA CONCRETIZADA. **Caso dos autos em que decorreu o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 109, inciso VI, que, com incidência do artigo 115, ambos do Código Penal, é reduzido para 01 (um) ano e 06 (seis) meses, já que a medida socioeducativa eleita foi a de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses. Portanto, transcorrido prazo superior a 01 ano e 06 meses entre o recebimento da representação e a publicação da sentença, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição, com a extinção da punibilidade. Decretada a prescrição, de ofício, com a extinção da punibilidade. Apelação prejudicada. (Apelação Cível Nº 70076517606, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 22/03/2018)". (TJ-RS - AC: 70076517606 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 22/03/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2018).****

Outrossim, para o cálculo da prescrição, por não estar a matéria disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser observadas as disposições correspondentes do Código Penal – **artigos 109 e 110, 115 e 117, verbis:**

**"Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-**

*se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*

*(...)*

**VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano."**

**"Art. 110** – A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

**§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.**

**Art. 115** – São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos."

No caso concreto, ao adolescente recorrente foi aplicada medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, ambas pelo prazo de 6 (seis) meses, inexistindo irresignação ministerial contra tal decisão.

Assim, o cálculo da prescrição deve ser regulado pelas medidas socioeducativas concretizadas na sentença, na modalidade retroativa (CP, art. 110, § 1º), chegando-se ao prazo prescricional de 03 (três) anos, nos termos do inciso VI do art. 109 do CP.

Por se tratar de menor à época da prática delitiva (infracional), o lapso temporal deve ser reduzido pela metade (CP, art. 115), consolidando-se em 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

Outrossim, *in casu*, **a representação ministerial foi recebida em 31/07/2013** (fl. 33) e a **sentença publicada em 23/03/2017** (fl. 87v.), restando efetivamente prescrita a pretensão socioeducativa do Estado, em razão do **transcurso de lapso temporal superior a 01 (um) ano e 06 (seis) meses entre o recebimento da representação e a prolação da sentença**, nos termos dos artigos 109, inciso VI e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Ressalte-se, ainda, que não obstante o menor infrator J. R. V. não ter apelado, impõe-se, também, o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa, nos mesmos moldes.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **DE OFÍCIO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal das medidas socioeducativas aplicadas

ao menor infrator recorrente, com extensão dos efeitos ao menor não apelante.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.***

**Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

**ORIGINAL  
ASSINADO**

